



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15708/15

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Devânio Oliveira da Silva

Denunciado: José Péricles Medeiros Ramalho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIAS DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES SECURITÁRIAS PARA O INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – FATOS DEVIDAMENTE ANALISADOS EM OUTROS AUTOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas e a apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso enseja o extermínio do processo sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01920/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Devânio Oliveira da Silva, CPF 033.078.384-07, em face do então Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, CPF n.º 518.395.044-04, acerca de supostas ausências de repasses de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB no decorrer dos exercícios financeiros de 2013 e 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Devânio Oliveira da Silva, CPF 033.078.384-07, e ao denunciado, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, CPF n.º 518.395.044-04, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15708/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15708/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente caderno processual de denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Devânio Oliveira da Silva, CPF 033.078.384-07, em face do então Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. José Pérciles Medeiros Ramalho, CPF n.º 518.395.044-04, acerca de supostas ausências de repasses de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB no decorrer dos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 25, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com esteio nos documentos encartados na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 31/35, onde destacaram, resumidamente, que a matéria objeto da denúncia já foi devidamente examinada por este Tribunal nos autos das prestações de contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, Processos TC n.º 03941/14 e n.º 04490/15, respectivamente. Deste modo, os analistas sugeriram o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 38/40, opinou, em apertada síntese, pelo arquivamento do álbum processual, em razão da perda do seu objeto.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Devânio Oliveira da Silva, CPF 033.078.384-07, em face do então Chefe do Parlamento da referida Comuna, Sr. José Pérciles Medeiros Ramalho, CPF n.º 518.395.044-04, especificamente sobre as supostas ausências de repasses de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, com fulcro nas informações dos inspetores desta Corte, fls. 31/35, e no parecer do Ministério Público Especial, fls. 38/40, constata-se que parte da presente delação já foi objeto de apreciação nos autos da prestação de contas do IPASB de 2013, Processo TC n.º 03941/14 (ACÓRDÃO AC1 – TC – 02735/18), e que o restante está em análise na prestação de contas de 2014 da referida autarquia municipal, Processo TC n.º 04490/15. Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15708/15

Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto:

1) *EXTINGO O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Devânio Oliveira da Silva, CPF 033.078.384-07, e ao denunciado, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, CPF n.º 518.395.044-04, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO